



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 16327.001246/2003-15
Recurso nº 204-129.113 Especial do Procurador
Matéria Prazo de decadência do PIS
Acórdão nº 02-03.504
Sessão de 02 de setembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANERJ SEGUROS S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/07/1997 a 31/01/1999

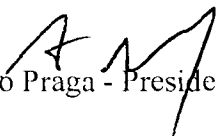
DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é de 05 anos, contados do fato gerador na hipótese de existência de antecipação de pagamento do tributo devido ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, na ausência de antecipação de pagamento.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso especial, para restabelecer a exigência de dezembro de 1997, inclusive. Vencidos os Conselheiros Dalton César Cordeiro de Miranda, Gileno Gurjão Barreto, Leonardo Siade Manzan, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior e Antonio Carlos Guidoni Filho que contam o prazo decadencial sempre a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150 do CTN).


Antonio Praga - Presidente


Henrique Pinheiro Torres - Relator

EDITADO EM: 24/06/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Praga, Antonio Carlos Guidoni Filho, Josefa Maria Coelho Marques, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez Lopez, Antonio Carlos Atulim, Gileno Gurjão Barreto, Júlio César Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenberg Filho e Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Por bem relatar a discussão em tela, adoto e transcrevo o relatório do **Acórdão recorrido**.

“Em 24 de abril de 2003 a contribuinte foi cientificada da autuação fiscal, perpetrada em decorrência da falta de recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, relativa aos fatos geradores compreendidos entre os meses de julho de 1997 a janeiro de 1999, informada na DIPJ/1999 com a exigibilidade suspensa.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 12 e 13), durante a fiscalização, a contribuinte juntou cópia das principais peças do processo nº 97.0059136-0 e o auditor constatou mediante consulta ao andamento processual junto ao TRF da 3ª Região que, na data do lançamento, os valores informados se encontravam com a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso V, do art. 151, do CTN.

O crédito tributário foi constituído sem exigibilidade e sem a multa de ofício e com a aplicação da Taxa SELIC, nos termos dos artigos 63 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

A autuada impugnou a exigência e sustentou a improcedência do lançamento da Taxa SELIC, em face da suspensão da exigibilidade dos valores lançados, tendo em vista sua natureza de juros de mora.

Alegou ausência de identidade entre a matéria discutida no judiciário e na impugnação ao argumento de que “o auto de infração não cuida apenas do lançamento do tributo para prevenir os efeitos da decadência, mas também de questão complementar, vale dizer, a exigência de juros de mora.”

Sustentou ser inaplicável ao presente caso o disposto no ADN Cosit nº 3/96, segundo o qual a renúncia à instância administrativa exige identidade absoluta entre os processos judicial e administrativo.

Para justificar o afastamento da Taxa SELIC, invocou a integração da analogia ao disposto no art. 161, § 2º do CTN, que dispensa os juros na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Apoiada em texto de doutrina, defendeu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário “opera uma dilatação no prazo de vencimento da obrigação tributária”, e que “somente quando a Impugnante não mais estiver amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário é que começaria a transcorrer o prazo para recolhimento do tributo”.

A DRJ em Campinas – SP manteve o lançamento, anotando que:



No caso de lançamento para prevenir a decadência de tributo que está com sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, a inclusão dos juros de mora é de rigor, haja vista que, acaso confirmada a decisão em sentença transitada em julgado, todo o crédito tributário será indevido e não apenas os juros de mora. Por outro lado, se a final for julgada improcedente a ação proposta pelo contribuinte, retornará a situação ao estado anterior. Assim a mora será imputada a quem lhe deu causa, o contribuinte, que responderá pelos seus consectários.

Contra a referida decisão, a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, que foi acompanhado de arrolamento de bens, na forma do que dispõe a IN SRF 264/02, reforçando sua tese de que não há incidência de juros de mora durante o período em que o devedor esteja amparado por medida judicial."

ACORDARAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Manifestando a deliberação adotada por meio do acórdão recorrido, sintetizado na seguinte ementa:

PIS. DECADÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. O lançamento da contribuição ao PIS está sujeito ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência dos fatos geradores, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, notadamente quando foram efetuados pagamentos parciais nos períodos abrangidos pelo lançamento. A decadência constitui causa de nulidade do lançamento, razão pela qual deve ser declarada de ofício, independentemente da alegação da contribuinte.

JUROS. TAXA SELIC. CABIMENTO NA HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. A concessão de medida que suspenda a exigibilidade do crédito tributário não afasta a aplicação da Taxa SELIC.

Recurso provido em parte.

A Fazenda Nacional, por meio de sua procuradoria, com apoio no art. 32, II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, interpôs RECURSO ESPECIAL, em face do referido acórdão. Requereu seu regular processamento e posterior remessa à egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por meio do Despacho nº 204-00.071, fls.324, o Presidente da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional quanto ao prazo decadencial do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário de PIS.

A contribuinte, às fls. 334/338, apresentou Contra-Razões ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o Relatório. //

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se conhecer.

A teor do relatado, a matéria devolvida a este Colegiado cinge-se ao prazo extintivo para lançar a contribuição para programa de integração social - PIS.

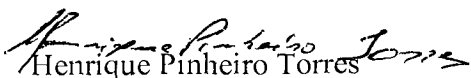
Nessa matéria, o meu posicionamento é no sentido de que essa contribuição está sujeita ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de maio de 2004. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência deste Colegiado, e agora, com mais razão, em virtude da Súmula Vinculante nº 08 do STF, adoto o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas o termo de início deve coincidir com a data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

O caso em análise enquadra-se na hipótese prevista no inciso I do art. 173 do CTN, já que pelas informações dos autos, ao contrário do que ficou assentado no acórdão recorrido, não houve antecipação de pagamento, e, por conseguinte, não há o que ser homologado. Com isso, o *dies a quo* da decadência é deslocado da data de ocorrência do fato gerador, para o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

No caso dos autos, para os fatos geradores ocorridos até novembro de 1997, o termo final deu-se em 31/12/2002. Como a ciência do lançamento deu-se em 24 de abril de 2003 deve-se reconhecer a decadência dos créditos pertinentes a esses fatos geradores. Todavia, no tocante aos fatos geradores ocorridos em dezembro de 1997, com prazo de pagamento da contribuição em janeiro de 1998, o lançamento somente poderia haver sido efetuado a partir do vencimento (janeiro de 1998). Por conseguinte, o termo inicial da decadência foi o dia 1º de janeiro de 1999 e o final, 31 de dezembro de 2003. Donde se conclui não haver sido alcançado pela decadência. Por demais óbvio que o crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos após dezembro de 1997, também, não foram alcançados pela decadência.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional, para restabelecer o crédito tributário referente a fatos geradores ocorridos a partir de dezembro de 1997, inclusive.


Henrique Pinheiro Torres

